

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM  
Viena, 14-25 de Junho de 1993

DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE ACÇÃO  
Nota do Secretariado

Em anexo encontra-se o texto da Declaração de Viena e do Programa de Acção, conforme adoptados a 25 de Junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre os Direitos do homem.

DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE ACÇÃO

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem,

Considerando que a promoção e a protecção dos direitos do homem constituem questões prioritárias para a comunidade internacional e que a Conferência dispõe de uma oportunidade única de efectuar uma análise global do sistema internacional dos Direitos do homem e do mecanismo de protecção dos direitos do homem, por forma a efectivar e, conseqüentemente, a promover uma maior observância desses direitos, de forma justa e equitativa;

Reconhecendo e afirmando que todos os direitos do homem derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que a pessoa humana é o tema central dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo, conseqüentemente, ser o seu principal beneficiário e participar activamente na concretização de tais direitos e liberdades;

Reafirmando o seu compromisso para com os objectivos e aos princípios consignados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do homem;

Reafirmando o compromisso consignado no Artigo 56º da Carta da Nações Unidas de empreender acções concertadas e individuais, colocando a devida ênfase no desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva com vista à consecução dos objectivos estabelecidos no Artigo 55º, incluindo o respeito e a observância universais dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos;

Realçando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, no desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Relembrando o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, nomeadamente a determinação em reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;

Relembrando, igualmente, a determinação expressa no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra,

de estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito pelas obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional, de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a sã convivência e de empregar os mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos;

Realçando que a Declaração Universal dos Direitos do homem, que constitui um modelo comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido o pilar, para as Nações Unidas, dos progressos com vista à fixação de padrões, conforme consta dos instrumentos internacionais em vigor sobre Direitos do homem, particularmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Considerando as alterações mais significativas que ocorrem na cena internacional e as aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consignados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção e o encorajamento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do primado da lei, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade;

Profundamente preocupada com as várias formas de discriminação e violência a que as mulheres continuam expostas em todo o mundo;

Reconhecendo que as actividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem deveriam ser racionalizadas e empreendidas de forma a fortalecerem os mecanismos das Nações Unidas neste campo e a alargarem os objectivos do respeito universal pela observância de normas internacionais sobre direitos do homem;

Tendo tido em consideração as Declarações adoptadas nas três reuniões regionais realizadas em Túnis, San Jose e Bangkok, bem como as contribuições dos Governos, e tendo presentes as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como os estudos elaborados por peritos independentes durante o processo preparatório que conduziu à Conferência Mundial sobre Direitos do Homem;

Congratulando-se com a designação do ano de 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo como forma de reafirmação do empenhamento da comunidade internacional em garantir a estes povos o gozo de todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais, bem como em respeitar o valor e a diversidade das suas culturas e identidades;

Reconhecendo, igualmente, que a comunidade internacional deveria encontrar formas e meios para remover os actuais obstáculos, para responder aos desafios de uma total consecução de todos os direitos do homem e para impedir a continuada violação dos direitos do homem daí resultantes, em todo

o mundo;

Invocando o espírito da nossa era e as realidades do nosso tempo que incitam os povos do mundo e os Estados Membros das Nações Unidas a rededicarem-se à tarefa global de promoção e protecção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais, por forma a garantir o gozo pleno e universal de tais direitos;

Determinada a tomar novas medidas no sentido de um maior empenhamento da comunidade internacional, visando assim alcançar um progresso substancial no domínio dos direitos do homem mediante um esforço acrescido e sustentado da cooperação e solidariedade internacionais;

Adopta, solenemente, a Declaração de Viena e o Programa de Acção.

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

§ 1.1 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas. Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial para a plena realização dos propósitos das Nações Unidas. Os direitos

humanos e as liberdades fundamentais são direitos originais de todos os seres humanos; sua protecção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

§ 1.5 Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em

consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, económicos e culturais.

§ 1.8 A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, económicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de sua vida .

Nesse

contexto, a promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

§ 1.27 Cada Estado deve ter uma estrutura eficaz de recursos jurídicos para reparar infrações ou violações de direitos humanos. A administração de justiça,

por meio dos órgãos encarregados de velar pelo cumprimento da lei e de promotoria e, particularmente, de um poder judiciário e uma advocacia independente, plenamente harmonizados com as normas previstas nos instrumentos internacionais dos direitos humanos, é essencial para a realização plena e não-discriminatória dos direitos humanos e indispensável aos processos da democracia e ao desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, as instituições responsáveis pela administração da justiça devem ser adequadamente financiadas e a comunidade internacional deve oferecer um nível mais elevado de assistência técnica e financeira às mesmas.

§ 1.30 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa também sua consternação e condenação diante da persistência, em diferentes partes do mundo, de violações flagrantes e sistemáticas que constituem sérios obstáculos ao pleno exercício de todos os direitos humanos. Essas violações e obstáculos incluem, além da tortura e de tratamentos ou punições desumanos e degradantes, execuções sumárias e arbitrárias, desaparecimentos, detenções

arbitrárias, todas as formas de racismo, discriminação racial e apartheid, ocupação estrangeira e dominação externa, xenofobia, pobreza, fome e outras formas de negação de direitos econômicos, sociais e culturais, intolerância religiosa, terrorismo, discriminação contra as mulheres e a falta do estado de direito.

### **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

§ 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação sexual são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual, inclusive as resultantes de preconceito cultural e o tráfico de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência de saúde e do apoio social.

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

§ 3.33 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições e organizações governamentais e não-governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

§ 3.36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta a que as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e a que isso seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos assinala também a importância da integração e da plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de

desenvolvimento, e reitera os objetivos estabelecidos sobre medidas globais em favor das mulheres para o desenvolvimento sustentável e equitativo previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no cap. 24 da Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio

Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, Brasil, 3 a 14 de junho de 1992).

§3.37 A igualdade de condições da mulher e os direitos humanos da mulher devem ser integrados nas principais atividades de todo o sistema das Nações Unidas. Todos os órgãos e mecanismos pertinentes das Nações Unidas devem tratar destas questões, de forma periódica e sistemática. Particularmente, devem ser tomadas medidas para aumentar a cooperação entre a Comissão sobre a Condição Jurídica e Social da Mulher, a Comissão de Direitos Humanos,

o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, o Fundo das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) e outras instituições das Nações Unidas, para promover uma maior integração de seus objetivos e finalidades. Neste contexto, devem ser fortalecidas a cooperação e a coordenação entre o Centro de Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso da Mulher.

§ 3.38 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos salienta particularmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, da eliminação de preconceitos sexuais na administração de justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso.

§ 3. 40 Os órgãos de monitoramento de tratados devem divulgar informações necessárias para que as mulheres possam recorrer mais eficazmente aos procedimentos de implementação disponíveis em seus esforços para exercer seus direitos humanos plenamente, em condições de igualdade e sem discriminação.